

# CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

## CIRCULAR Nº97/2009

**ASSUNTO:** Código Reg. Contrib. Sistema Previdencial de Seg. Social  
Taxa contributiva global do regime geral – 2ª Circular

Sobre o assunto em referência, é favor ler previamente a Circular nº94/2009, sobre a LEI nº 110/2009, de 16 Setembro.

Nesta Circular vamos avançar com novas informações sobre o assunto de tão grande interesse para as Empresas. Desde já informamos que, devido á sua complexidade, as Empresas devem confirmar as informações prestadas junto da Segurança Social. Assim,

Para entrar em vigor a 1 Janeiro 2010, temos que o **“VALOR DA TAXA CONTRIBUTIVA GLOBAL”** continua a ser a mesma: 34,75%:

- ➔ A Entidade Empregadora pagará 23,75%; e,
- ➔ O Trabalhador pagará 11% - artº53, da lei nº100/99; antes, nº1 e nº2, artº 3, do decreto-lei nº199/99, 8/6.

Achado este valor, vejamos agora um aspecto, que foi muito falado, mas que foi agora resolvido: que essa taxa global iria sofrer **reduções**, conforme a modalidade de contrato: para menos, no caso de contratação por tempo indeterminado --- menos 1%; mais, 3%, no caso de contratação a termo. Pois bem, isso efectivamente consta do artº55, deste novo Código Contributivo. Mas, atenção,

Logo o nº2, do artº6, da lei nº100/99, vem dizer:

*“2- O disposto no artº55 do Código entra em vigor no dia 1 Janeiro 2011”.*

Sendo, como se viu, de 34,75% a taxa global, logo o artº56, do Código Contributivo vem admitir taxas contributivas **“mais favoráveis”**. Já era assim no regime anterior, e os motivos para essa diferença, são vários sendo os principais:

- redução do âmbito material do regime geral;
- sectores de actividade economicamente débeis;
- adopção de medidas de estímulo ao aumento de postos de trabalho;
- adopção de medidas de estímulo ao emprego relativas a trabalhadores que, por razões de idade, incapacidade para o trabalho ou inclusão social sejam objecto de menor procura no mercado de trabalho.

bem como , podem ser estabelecidas medidas excepcionais e temporárias de incentivo ao emprego que determinam a isenção ou redução da taxa contributiva, --- artº57. E,

Claro, o reverso da medalha: taxas contributivas complementares, que acrescem nos termos de legislação própria, --- artº60.

Vejamos agora os casos de taxas mais favoráveis:

### **Trabalhadores com âmbito material de protecção reduzido**

#### **A- Os membros dos órgãos estatutários das pessoas colectivas:**

O valor global contributivo é de 29,6%, sendo

-----20,3% para empregadores; e,

----- 9,3% para os trabalhadores (?), --- artº60 ---.

justificando-se a redução porque, no âmbito material (artº19) não integra a protecção na eventualidade, "... desemprego", --- vêr artº65.

#### **B- Os trabalhadores no domicílio:**

Aqui a redução também se explica por ficar de fora da protecção a eventualidade, "... desemprego", --- vêr artº72.

Também aqui o valor global contributivo é de 29,6%,

----- 20,3% para os beneficiários da actividade; e,

----- 9,3% para os trabalhadores, --- artº73.

#### **C- Praticantes desportivos profissionais:**

Para estes, o valor global contributivo é só de 33,3%,

----- 22,3% para os empregadores; e,

----- 11% para os trabalhadores, ---artº79.

Aqui, a redução pouco significativa, justifica-se porque não estão protegidos contra a "... doença", --- artº75.

#### **D- Trabalhadores com contrato de trabalho de muito curta duração:**

O valor global contributivo é só de 26,1%,

----- 26,1% na totalidade, das entidades empregadoras.

A redução justifica-se, --- trabalho sazonal, de curta duração --, apenas abrange a protecção nas eventualidades de invalidez, velhice e morte.

#### **E- Trabalhadores em situação de pré-reforma:**

O valor global contributivo é só de 26,9%,

----- 18,3% para as entidades empregadoras, e,

----- 8,6% para os Trabalhadores, --- artº88

Aqui a justificação é variada, --- vêr artº86.

#### **F- Pensionistas em actividade:**

A taxa contributiva global varia. Assim,

----- a relativa a pensionista de invalidez é de 28,2%, sendo

-- 19,3% para as entidades empregadoras; e,

-- 8,9% para os trabalhadores, --- ver nº1, artº91.

# CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

- a relativa a pensionistas de velhice é de 23,9%, sendo
- 16,4% para as entidades empregadoras; e,
  - 7,5% para os trabalhadores.

A justificação para estas reduções é a seguinte

- os pensionistas de invalidez apenas têm a protecção nas eventualidades da parentalidade, doenças profissionais, invalidez, velhice e morte;
- os pensionistas de velhice apenas têm a protecção nas eventualidades de parentalidade, doenças profissionais, velhice e morte.

## G- Trabalhadores em regime de trabalho intermitente:

Aqui, a base de incidência "... corresponde á remuneração base auferido pelo trabalhador no período de actividade e á compensação retributivo nos períodos de inactividade.

-----X-X-----

Embora sem interesse, sempre se dirá que apenas a taxa contributiva para os praticantes desportivos profissionais, é que será ajustada até chegar ao valor máximo (2014) ao longo dos anos, --- al.a), nº1, artº281.

-----X-X-----

Pela sua relevância, é conveniente referir desde já que a

## PRESCRIÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO Á SEGURANÇA SOCIAL

é tratada no artº187, deste Código Contributivo. Assim,

A obrigação de pagamento das contribuições e da quotização; os respectivos juros de mora; e, outros valores devidos á segurança social só prescrevem

"... no prazo de cinco anos a contar da data em que aquela obrigação deveria ter sido cumprida".

Mas, esse prazo **interrompe-se**

"... pela ocorrência de qualquer diligência administrativa realizada, da qual tenha sido dado conhecimento ao responsável pelo pagamento, conducente á liquidação ou á cobrança da divida (...)".

-----X-X-----

Dentro do mesmo grau de interesse, refira-se que a prescrição do procedimento por **contra-ordenação**, nos termos do artº245

“... extingue-se, por efeito da prescrição, logo que sobre a prática da contra-ordenação hajam decorrido cinco anos”.

e, no mesmo período de tempo, nos termos do artº246,

“... as coimas prescrevem no prazo de cinco anos contados a partir do carácter definitivo ou do trânsito em julgado da decisão condenatória”.

-----X-X-----

Consideramos ainda conveniente alertar desde já para o **montante das coimas**, apresentado no artº233:

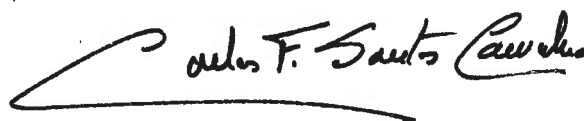
- ➔ contra-ordenações leves, puníveis com coima de 50 a 250 Euros, se praticadas com negligência; de 100 a 500€ se praticadas com dolo.
- ➔ contra-ordenações graves, puníveis de 300 a 1.200€ se praticadas com negligência; de 600 a 2.400, com dolo; e,
- ➔ contra-ordenações muito graves, puníveis de 1.250 a 6.250€, se praticadas com negligência; e, 2.500 a 12.500€, com dolo.

Agora, a parte desagradável para as Empresas:

- ➔ se a arguida no processo de contra-ordenação é uma pessoa colectiva, sociedade, ainda que irregularmente constituída, com **menos** de 50 trabalhadores, os limites mínimos e máximos das coimas são elevadas em 50%;
- ➔ se a arguida no processo de contra-ordenação é uma pessoa colectiva, sociedade ainda que irregularmente constituída com **mais** de 50 trabalhadores, os limites mínimos e máximos das coimas são elevados em 100%.

Ignoramos esta sanha persecutória contra as “sociedade”. Fartam-se de referir que as PME's são a maioria esmagadora das sociedades portuguesas. Que, dentro destas, ninguém tem dúvidas que a maioria esmagadora tem menos de 9 trabalhadores (microempresas) que, normalmente, têm um suporte administrativo mínimo, senão inexistente. Logo, salvo a caça á multa, mais gorda, não vemos razão para aquelas “elevações” do valor das coimas, mesmo em sede de negligência!

Outubro 2009

 Carlos F. Santos Cavaleiro